



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 20/08/2006	proposição Medida Provisória nº 317/2006
--------------------	---

Autor Deputado José Carlos Machado	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da presente Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O artigo 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - Fica autorizada a incorporação das parcelas vencidas e vincendas até 31.12.2006, ao valor do principal das operações, para serem quitadas, proporcionalmente, nos vencimentos das demais parcelas vincendas a partir de 01 de janeiro de 2007, das operações de alongamento ou renegociadas ao amparo da Lei. 9.138, de 19 de novembro de 1995, inclusive aquelas renegociadas com base na Lei 10.437, de 2002 e as formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998:

§ 1º O valor de cada parcela vencida, para efeito de incorporação ao principal das operações, deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento;

Art 2º - A Lei nº 11.322, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 15-A - Fica autorizada a Procuradoria da Fazenda Nacional a suspender a execução judicial e a retornar aos bancos credores as dívidas inscritas na dívida ativa da união dos mini, pequenos e médios produtores, sem quaisquer multas, correções e encargos de quaisquer natureza., das operações amparadas na Lei 9.138, de 1995, da lei 10.437, de 2002 e da resolução 2471, de 26 de fevereiro de 1998.”

JUSTIFICATIVA

Não nos parece justo conceder financiamento para parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, deixando de fora as vencidas em 2002, 2003 e 2004, pois, trata-se dos mesmos programas (PESA, resolução 2.471 e SECURITIZAÇÃO, Lei 9.138 de 1995 e Lei 10.437 de 2002). A incorporação das parcelas vencidas ao principal das operações para serem quitadas proporcionalmente as parcelas vincendas, não necessitará de financiamento dos Bancos credores e amenizará sensivelmente os custos dos mini, pequenos e médios produtores do semi-árido nordestino. Além do mais, os produtores rurais do semi-árido nordestino não quitaram seus débitos foi por falta de condições financeiras, haja vista as estiagens que assolaram a região, impedindo a produção e receitas dos mini, pequenos e médios produtores, Assim sendo, a aprovação desta emenda representa compromisso desta Casa com o resgate da cidadania dos mini, pequenos e médios produtores do semi-árido nordestino, dando-lhes condições de continuar produzindo.

ASSINATURA: JOSÉ CARLOS MACHADO

PFL/SE

